



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 004/2025

Tema: Cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos
CMICAA

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 055.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos. Saúde, Educação. Participação popular direta. Interesse local configurado. Recomendação de adequação no que tange ao mandato. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende criar o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão busca fortalecer o espaço de respeito à diversidade, bem como complementar a rede de proteção já existente, assegurando a efetiva e direta participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto que ora se analisa versa sobre a proteção e inclusão de pessoas neurodivergentes, a qual estima-se que entre 10% e 20% da população mundial se encaixe nessa concepção¹.

2. Nesse contexto, o assunto em análise **não** encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas (saúde, educação e inclusão).

3. Vale lembrar que a autonomia do Município neste aspecto, **não é absoluta**, devendo observar as diretrizes federais e estaduais sobre o(s) tema(s).

4. Atualmente a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, aborda parcialmente a matéria aqui tratada, sendo que o projeto do Prefeito está em consonância com a disposição federal.

5. Ainda em âmbito federal, a Lei nº 13.146/2015 instituiu a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, também sem conflitos com o projeto apresentado.

6. Já no cenário estadual, a Lei nº 12.907/2008 consolida a *legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo*, sem, contudo, tratar especificamente da questão neurodivergente, focando na clássica – e restrita – conceituação de deficiência como limitação física e/ou motora.

7. Em verdade, na esfera estadual a matéria vem sendo sucessivamente disciplinada por Decretos², **sem** aplicação aos Municípios ante a autonomia constitucional que lhes é conferida.

¹ <https://jornal.usp.br/diversidade/estudantes-neurodivergentes-falam-sobre-acolhimento-e-inclusao-na-universidade/> acesso em 24/02/2025 às 09h58

² 58.658/2012; 60.075/2014; 60.328/2014 dentre outros



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Portanto, ao menos neste estágio, a proposta apresentada **não** conflita com disposições normativas do âmbito federal ou estadual.

9. Também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevêem os artigos 23 e 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), os quais estabelecem as matérias de competência exclusiva do Legislativo, de modo que o Chefe do Executivo possui respaldo legal para iniciar a presente propositura.

10. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30³ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção de grupos vulneráveis em âmbito municipal.

11. No entanto, os art. 4º e 5º apresentam um potencial conflito normativo, vejamos:

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescente Atípicos – CMICAA, membros **titulares** e **suplentes**, nomeados pelo Prefeito, com **mandato** de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º ...

§ 2º Os Conselheiros **poderão ser substituídos a qualquer tempo** pelo órgão ou instituição que representa, mediante prévia comunicação por ofício ao Presidente do CMICAA.

12. Veja-se que o texto legal consagra a existência de um mandato, que é o período certo e determinado (2 anos) em que o agente terá função no conselho.

13. Em regra, na Administração Pública os mandatos são conferidos para assegurar mínima liberdade de atuação ao detentor do mandato, mormente em conselhos, onde pode haver certa acirração nas tratativas.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14. Neste panorama, a regra prevista no art. 5º, § 2º, de que os conselheiros (detentores de mandato) poderão ser destituídos a qualquer tempo, em nosso entendimento esvazia a própria ideia de mandato prevista pelo art. 4º.

15. Desta forma, ante a aparente incoerência normativa, recomendamos a revisão da regra contida no art. 5º, § 2º, observados os itens 11 a 14 deste parecer, se aprovado.

16. No mais, a proposta não possui outros vícios, reunindo condições de válido prosseguimento, sendo certo que a participação popular direta tem sido objeto de constante análise e estímulos tanto pelos Tribunais de Contas quanto pelo Tribunal de Justiça.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação, observada a sugestão registrada nos itens 11 a 14, a ser avaliada pelos nobres Vereadores e Vereadora.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes; Saúde e Assistência Social e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. É o parecer.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico